

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP**

PREGÃO PRESENCIAL 077/2021

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Rui Barbosa, 449, Sala 3, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, (19) 3114-2700,
juridico@linkbeneficios.com.br,

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da **Link Card**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O principal nicho de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 077/2021 a ser realizado no próximo dia **14 de dezembro de 2021**, cujo objeto é:

2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da supremacia do interesse público, da eficiência e da legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Assim, considerando as restritivas e ilegais clausulas inserida no edital de Pregão Presencial 077/2021, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. QUANTO AO ERRÔNEO PARÂMATRO EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO PARA AVALIAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No item 9.4.1, o edital exige a comprovação de qualificação técnica, através da apresentação de atestado de capacidade técnica, o que é plenamente possível conforme a legislação, a jurisprudência e a doutrina.

Pois bem, ao analisar o item 9.4.1 do edital, verifica-se que exige-se a comprovação por meio de atestado, de que o *player* já tenha prestado serviço **pertinente** ao objeto, com **quantitativo** igual ou superior a 50% da prova de execução em serviço similar, em qualquer época.

Por outro lado, a legislação aponta que o serviço atestado deve ser equivalente, e por equivalente entende-se a soma dos atributos de **qualidade** do objeto, a **quantidade** e o **prazo**, vejamos a literalidade da legislação:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, os atestados são avaliados em relação à objeto, quantitativo e prazo.

Primeiramente, deve haver similaridade entre o **OBJETO**, ou seja, o objeto deve ser o mesmo que consta no edital com o que o *player* pretende comprovar sua capacidade com o objeto.

Segundo a analise, os atestados apresentados devem ser compatíveis em razão de **PRAZO**, ou seja, se avalia, se o prazo da execução contratual atestada é compatível com a contratação que se pretende.

Por fim, se avalia a **QUANTIDADE**, e no caso o quantitativo se refere ao valor do das contratações, ao valor estimado, ou seja, o quantitativo guarda relação com o objeto, que no caso é o gerenciamento da manutenção, que é uma intermediação de pagamento, ou seja, permitir transações dentro da rede credenciada no importe de quatro milhões, por exemplo.

O instrumento convocatório no item 9.4.1.1 erroneamente esclarece que, o parâmetro adotado para avaliar o quantitativo do atestado de capacidade técnica será a quantidade de veículos e não o quantitativo do valor estimado, que será consumido transcrevemos o item:

9.4.1.1. PARA QUE NÃO HAJA DÚVIDAS, O ATESTADO EXIGIDO NO SUBITEM 9.4.1 ACIMA SE DARÁ SOBRE A QUANTIDADE DE VEÍCULOS QUE O LICITANTE PROPONENTE IRÁ FAZER O GERENCIAMENTO DA FROTA (no caso: necessário comprovar o atestado em no mínimo 52 veículos) E NÃO SOBRE O VALOR DESTA LICITAÇÃO (o valor

dessa licitação é uma ESTIMATIVA de consumo desta Administração).

Data máxima vênia, isso é um absurdo, afinal, o que realmente importa é a capacidade de gerenciar um contrato vultuoso, que tenha uma quantidade de ordens de serviço tão vultuosa quanto a licitação que se pretende.

O quantitativo, é e deve ser atrelado em relação ao consumo, afinal, o objeto da licitação em última análise é o “consumo da manutenção” dentro do sistema, e não a capacidade de planilhar 52 veículos.

A licitação, tem por objetivo a contratação de uma gerenciadora para a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção de veículos em estabelecimentos credenciados, ou seja, a ideia é consumir peças e serviços da rede credenciada.

Podemos citar, o exemplo do gerenciamento de abastecimento, cuja ideia do objeto é o consumo de combustível em rede credenciada.

Veja que a Administração, não está adquirindo veículos, portanto a quantidade de veículos é irrelevante, até porque, a quantidade de veículos realmente não implica no número de manutenções e no quantitativo consumido.

O que de fato é relevante, é o valor consumido, afinal, seja um, dez ou cem veículos gerenciados, não significa dizer que todos esses veículos serão manutenidos, a quantidade de veículos, só diz respeito ao número de veículos cadastrados e não a quantidade de serviços executados, até porque, se cadastrados mil veículos, não implica dizer que todos serão manutenidos.

O quantitativo do valor da contratação, tem a devida relevância, afinal, quanto maior o quantitativo, indiretamente maior o número de OSs, maior é o valor intermediado, ou seja, quanto maior o valor da contratação mais “movimento” e utilização há no sistema, o que demonstra realmente a capacidade técnica do *player*, que repita-se, não deve ser avaliada pela quantidade de veículos cadastrados.

Ou seja, num contrato de dez milhões de reais haverá um número maior de ordens de serviço do que num contrato de cem mil reais, ou seja, a complexidade do contrato aumenta, afinal, existem mais ordens de serviço para serem gerenciadas, existe um número maior de repasses à rede credenciada e certamente exige-se uma rede credenciada maior, afinal, haverá a necessidade de mais manutenções.

O edital é claro ao estipular que o quantitativo deve ser “*igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova de execução em serviço similar, em qualquer época*”. Portanto, por mais enfadonho que possa se tornar, vale repetir que, **o número de veículos cadastrados no sistema, não é relevante**, afinal busca-se comprovar o quantitativo com base no valor estimado para o consumo mensal do objeto.

E para que fique bem claro, segundo o dicionário Aurélio consumo é:

Consumo

[Dev. de consumir.]

Substantivo masculino

01. Ato ou efeito de consumir; gasto.

02. Econ. Utilização de mercadorias e serviços para satisfação das necessidades humanas.

03. Eng. Elétr. Energia consumida por um determinado período.

Ou seja, não se gasta “veículos cadastrados no sistema”, se gasta, se consome um valor na manutenção, o quantitativo é em relação ao valor, afinal, isso demonstra o “quanto” do serviço foi utilizado.

E vale repetir, qualquer empresa, a que iniciou suas atividades a dias ou a anos, possui a capacidade de cadastrar veículos no sistema, a quantidade de veículos gerenciados não é relevante, até porque dos 52 veículos exigidos, certamente, algum pode até não precisar de nenhuma manutenção.

O número de veículos, não implica no número de ordens de serviço executadas, aplica-se diz respeito ao cadastramento de veículos no sistema, o que é irrelevante.

Já o quantitativo em razão do valor estimado da contratação é relevante, afinal, chegou-se nesse importe, através de Estudo Técnico Preliminar, que avalia o número de veículos da frota, as condições dos veículos da frota, as especificidades da Administração, ou seja, a realidade da complexidade está no quantitativo e não no número de veículos.

Gerenciar um único veículo problemático, que necessita de reparos praticamente semanais é algo muito mais complexo do que gerenciar dez veículos zero km, que não necessitam de manutenção constante. Afinal, a complexidade está no fato de “movimentar” o sistema, quanto maior o estimado da contratação, haverá mais ordens de serviço, a rede credenciada será maior, haverá uma fatura mais complexa e mais repasses aos estabelecimentos, o quantitativo também leva em consideração a condição da frota.

Portanto, é fácil concluir que, não importa o número de veículos, se todos estiverem em boas condições, certamente haverá poucas ordens de serviço.

E também, foge a lógica, estabelecer o parâmetro através do número de veículos, afinal, não se “consome veículos”, mas sim manutenção, assim pugna para que o item 9.4.1.1, seja excluído do edital, e que seja adotado o valor estimado da contratação como parâmetro para analisar compatibilidade com o quantitativo.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento
ao presente.

Buri, 08 de dezembro de 2021.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278